PROCESSO Nº: 0000479-34.2015.8.18.0052
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: ELIANA CARVALHO RODRIGUES
REU: MUNICIPIO DE GILBUES

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de gratificação de regência formulada por **ELIANA CARVALHO RODRIGUES** em detrimento do **MUNICÍPIO DE GILBUÉS/PI**, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

Em síntese, sustenta a autora ser professora efetiva do município, tendo ingressado no serviço público em 1998. Alega que o ente federado não efetuou o pagamento do adicional de regência entre dezembro/2009 e maio/2011. Afirmou ainda que o direito não se encontra prescrito, uma vez que foi interrompido pelo reconhecimento da dívida pelo devedor. Assim, requer, no mérito, o pagamento da gratificação, calculada no percentual de 20%, conforme referências legais, sobre o valor da remuneração.

Juntou comprovantes e documentos.

Citado, o ente requerido apresentou contestação. Em sua peça, aduziu que o direito discutido está prescrito, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito.

Intimada para apresentar réplica, a autora quedou-se inerte.

Intimadas para especificar os meios de prova, apenas a requerente se manifestou, requerendo o julgamento antecipado.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a demanda comporta julgamento imediato na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a exclusiva matéria de direito.

Todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão devidamente acostadas aos autos, de modo que a causa está madura para julgamento definitivo.

Sem preliminares. Passo a decidir.

Ab initio, passo a discutir a prejudicial da prescrição, ligada diretamente ao mérito do feito.

Nos termos da lei civil, violado o direito, nasce para seu titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, conforme designado pelo art. 189, do CC.

Enquanto a decadência diz respeito à perda de um direito potestativo, a prescrição afeta sua pretensão, isto é, o direito de exigir em juízo a prestação que fora inadimplida. Perde-se, assim, o poder de reagir a uma violação de direito.

Registre-se que às relações jurídicas estabelecidas com a Fazenda Pública, ou seja, com a União, Estados, Municípios e suas respectivas Autarquias e Empresas Públicas, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32.

Ato contínuo, nos termos do art. 8º, do Decreto 20.910/32 e art. 202, e incisos, do CC/2002, o prazo prescricional será interrompido uma única vez, independentemente da pessoa favorecida.

Por aplicação do diálogo das fontes, com a superveniência do Novo Código de Processo Civil, o ato que interrompe a prescrição não é mais a citação válida, mas o despacho citatório, que faz retroagir à data da propositura da demanda, conforme art. 240.

Destarte, versando sobre Fazenda Pública, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato processual, segundo leciona o art. 9º, do Decreto 20.910/32.

Voltando-se agora para a situação ventilada nos autos, a autora busca a cobrança da gratificação de regência entre dez/2009 e maio/2011, alegando ainda que em 23/05/2010 foi reconhecida a dívida em assembleia mediada pela Secretaria de Educação do Município, interrompendo, portanto, o prazo prescricional.

Por sua vez, o município requerido aponta que o prazo prescricional a ser aplicado é de 3 (anos), (apontamento que entendo como equivocado, ante a preleção feita anteriormente) bem como aplicação do prazo quinquenal das verbas trabalhistas.

O demandado suscita que, ante a ausência de qualquer requerimento administrativo e o decurso quinquenal das prestações sucessivas, restaria prescrito o direito discutido.

Interpretando essas alegações iniciais, entendo que, de fato, e em parte, o

crédito está prescrito. Explico:

Quando a demanda envolve pagamento periódico, a prescrição atinge cada uma das parcelas, sucessivamente, nos termos do art. 3º, do Decreto 20.910/32, **desde que a Administração Pública tenha permanecido omissa quanto ao pagamento.**

Desse modo, elucida a Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Considerando que a demanda foi proposta em março de 2015, deve-se reconhecer a prescrição das gratificações anteriores a março de 2010.

Ao contrário do que requer o município demandado, a pretensão não estaria totalmente fulminada pela prescrição e, diferentemente do requerido pela autora, a interrupção da prescrição efetuada com a assembleia tem o condão de reiniciar pela metade o prazo prescricional.

Como a retomada do prazo de 2 anos e meio, a partir da data da assembleia (maio/2010), reduziria, na prática, o prazo disponível para autora ajuizar a demanda, mantém-se o prazo quinquenal ora iniciado, a teor do disposto na Súmula 383/STF, porque mesmo ocorrendo a interrupção, o prazo prescricional não fica reduzido aquém de cinco anos.

Desta feita, reconhecer a prescrição das gratificações anteriores a março de 2010 é medida a ser tomada.

Do direito à gratificação de regência

É devido ao professor a gratificação de regência de classe, que é uma prestação pecuniária paga ao professor em efetivo exercício em sala de aula, atuando nas áreas de educação infantil, ensino fundamental (1 ª a 4 ª série), educação especial, educação física e educação de jovens e adultos (nivelamento / alfabetiza çã o).

Conforme a autora, o município previu esta possibilidade em sede de Lei Municipal, mais especificamente em seu Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério, Lei de n° 077/2009, art. 58, parágrafo único, modificado pela Emenda Supressiva de n° 02. Consta, pois, do art. 58 da Lei 077/09, em seu parágrafo único: “Regência é o acréscimo concedido ao professor em exercício de docência com percentual de 20% incidindo sobre sua remuneração básica conforme

art. 41 da Lei nº 019/1998”.

O dispositivo teve sua constitucionalidade apreciada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em sede de julgamento da ADI nº 2010.0001.004980 - 8, de relatoria do Des. José James Gomes Pereira.

No julgado consignou-se que:

> (...) com a aprovação da Emenda Supressiva nº 02/09, restou modificado o art. 58 do mencionado projeto de lei ao tratar da gratificação de regência no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o rendimento básico." “De outra parte, no tocante à gratificação de regência, extrai - se dos autos que o Município de Gilbués já tinha na sua dotação orçamentária o planejamento do pagamento dessa gratificação, uma vez que disciplinada pelo art. 41 da Lei Municipal nº 019/98 que dispunha sobre o plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério daquele Município, de sorte que não houve aumento de despesas para o ente Municipal pelo fato da permanência da referida gratificação na legislação local, inclusa através de emenda parlamentar, conquanto, essa gratificação já existia e já vinha sendo paga pelo Município. (...)
> Desta forma, a emenda parlamentar que alterou o artigo 58, ao tratar sobre a gratificação de regência mantém pertinência com a matéria do projeto de le i municipal apresentado pelo Chefe do executivo legal e não ocasionou aumento de despesas ao erário municipal.

No mesmo julgado, o eminente relator deixou consignado em seu voto que: “o art. 3º, §2º, da Lei nº 11.738/09, não admite que a regência possa integrar o piso salarial, conquanto trata - se de meio que valoriza a atuação dos profissionais do magistério, visando, também à melhoria na qualidade de ensino” .

> § 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a

> qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

A matéria discutida já se encontra pacificada e sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167, decidiu que a matéria relativa ao Piso Nacional do Magistério é de implementação obrigatória pelos Estados e Municípios, confirmando - se a constitucionalidade da norma geral federal, Lei nº 11.738/2008, que fixou o piso salarial dos professores públicos da educação básica.

Ressalte-se que no exame da ADI 4.167/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA , o Supremo Tribunal Federal discutiu, nesse precedente, o conceito legal de piso salarial, constante da Lei Federal nº 11.738/08: seria piso a remuneração global percebida pelos professores, ou seja, o vencimento básico, acrescido de gratificações e vantagens, ou seria piso apenas o vencimento básico, sem considerar as vantagens e gratificações?

A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal é que o conceito de piso, constante da Lei 11.738/08, refere-se apenas ao vencimento básico, não se podendo incluir em seu cálculo, vantagens ou gratificações para que seja atingido.

Com a instituição do piso salarial por força da Lei nº 11.738/08, não se ignorava o legislador federal o impacto que tal disposição poderia causar nos orçamentos dos Estados. Exatamente por isso previu, na própria lei, interstício suficiente aos Estados para fazerem a devida reserva orçamentária e conseguirem cumprir, em tempo hábil, o disposto na norma.

De igual modo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí tem assegurado aos professores o direito à percepção da gratificação de regência:

> (...) 8 - Extrai - se dos documentos existentes nos autos que a impetrante demonstra a legalidade da gratificação de regência devida aos professores municipais, vez que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 155, determina que compete ao Município a criação da m encionada regência de classe, e a Lei Municipal n°. 23/1993, em seu art. 50, prevê exatamente a instituição dessa gratificação. 9 - As referidas leis que asseguram a instituição da gratificação de regência estão em pleno vigor, não havendo

> reconhecimento d e sua inconstitucionalidade. 10 - Precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: apelação cível/reexame necessário n°. 2015.0001.006481 - 9; apelação cível/reexame necessário n°. 2015.0001.005691 - 4; apelação cível/reexame necessário n°. 2015.000 1.006482 - 0; apelação cível/reexame necessário n°. 2015.0001.006193 - 4; apelação cível/reexame necessário n°. 2015.0001.005687 - 2; apelação cível/reexame necessário n°. 2015.0001.005679 - 3; apelação cível/reexame necessário n°. 2015.0001.006449 - 2; apelação cível/reexame necessário n°. 2015.0001.006152 - 1 . (...)" Apelação Cível/Remessa Necessária n°. 2015.0001.005688 - 4 Origem: Arraial / Vara Única Impetrante/Apelado: Maria Aurora de Almeida Santos Impetrado/Apelante: Sr. Prefeito Municipal de Arraial - PI (Municípi o de Arraial - PI) Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

Desta forma, é indene de dúvidas que é devida a gratificação de regência à requerente, no percentual de 20% sobre a remuneração percebida, devendo este percentual ser calculado sobre o piso (ou sobre a remuneração se esta for superior ao piso).

A autora comprovou, através da documentação de ID 8042043 (págs. 12-34), que deixou de perceber a gratificação concernente à regência.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para **CONDENAR** o **Município de Gilbués/PI** a pagar as verbas atrasadas, no percentual de 20% referente à regência de classe prevista no parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 077/09, calculada sobre a remuneração básica da requerente ou sobre o piso da categoria, o que for maior, referente ao período de março de 2010 até maio de 2011, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme tese fixada pelo STJ para condenações envolvendo servidores e empregados públicos

no REsp 1.270.439, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Declarar prescrita a cobrança das gratificações de regência compreendidas entre dezembro/2009 e fevereiro/2010.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Por ter-se adotado o rito comum, e em razão de sucumbência mínima da autora, condeno também o ente demandado ao pagamento de honorários ao advogado da requerente, que fixo em 10% do valor da condenação.

O Município requerido está isento do pagamento de custas.

Outrossim, *in casu*, não se aplica a remessa necessária, vez que a condenação obtida na causa é inferior a 100 (cem) salários-mínimos, limite aplicável para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Publicada. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GILBUÉS-PI, datada e assinada eletronicamente.

ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Gilbués